

## CAPÍTULO V

### **Ciclo de estudos conducente ao grau de doutor**

#### Artigo 30º

#### **Definição**

1—O grau de doutor é conferido aos que demonstrem:

- a) Capacidade de compreensão sistemática num domínio científico de estudo;
- b) Competências, aptidões e métodos de investigação associados a um domínio científico;
- c) Capacidade para conceber, projectar, adaptar e realizar uma investigação significativa respeitando as exigências impostas pelos padrões de qualidade e integridade académicas;
- d) Ter realizado um conjunto significativo de trabalhos de investigação original ou de produção artística que tenham contribuído para o alargamento das fronteiras do conhecimento, das artes e da cultura e que mereçam a divulgação nacional ou internacional em publicações com *comité* de selecção ou em manifestações culturais e artísticas de elevado nível;
- e) Saber analisar criticamente, avaliar e sintetizar ideias novas e complexas;
- f) Ser capazes de comunicar com os seus pares, a restante comunidade académica e a sociedade em geral sobre a área em que são especializados;
- g) Saber promover, numa sociedade baseada no conhecimento, em contexto académico e ou profissional, o progresso tecnológico, social ou cultural.

2—O grau de doutor é concedido num ramo de conhecimento, podendo, quando necessário, haver uma indicação das respectivas especialidades.

3—Os ramos de conhecimento e as respectivas especialidades em que a Universidade de Lisboa confere o grau de doutor são aprovados pela comissão científica do senado, sob proposta dos conselhos científicos das faculdades e do Instituto de Ciências Sociais.

4—Até nova deliberação da comissão científica do senado, mantêm-se em vigor as definições dos ramos de conhecimento e especialidades de doutoramento actualmente conferidos pela Universidade de Lisboa.

## Artigo 31º

### **Organização**

O ciclo de estudos conducente ao grau de doutor compreende duas fases:

- a) Curso de formação avançada, com a duração máxima de quatro semestres, significando uma carga máxima de trabalho do aluno correspondente a 120 créditos ECTS;
- b) Elaboração da tese de doutoramento, sua discussão e aprovação.

## Artigo 32º

### **Habilitação de acesso**

Podem candidatar-se ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor:

- a) Os titulares do grau de mestre ou equivalente legal;
- b) A título excepcional, os titulares de grau de licenciado ou equivalente legal detentores de um currículo escolar ou científico especialmente relevante que seja reconhecido como atestando capacidade para a realização deste ciclo de estudos pelo órgão legal e estatutariamente competente da universidade onde pretendem ser admitidos.

## Artigo 33º

### **Candidatura ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor**

1—Os candidatos ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor devem dirigir um requerimento ao conselho científico da unidade orgânica que o ministra formalizando a sua candidatura.

2—O requerimento de candidatura deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Documentos comprovativos de que o candidato reúne as condições a que se refere o artigo 32º;
- b) *Curriculum vitae* actualizado, incluindo trabalhos publicados ou devidamente documentados;

c) Indicação do ramo de conhecimento e da especialidade em que o doutoramento será realizado;

d) Domínio a investigar, com indicação dos objectivos gerais a alcançar.

#### Artigo 34º

### **Seleção e aceitação da candidatura**

1—Os candidatos ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor são seleccionados através da apreciação dos elementos referidos no nº 2 do artigo 33º, podendo o conselho científico da faculdade ou do Instituto de Ciências Sociais, se assim o entender ou considerar necessário, proceder à realização de entrevistas.

2—A aceitação da candidatura ao ciclo de estudos conducente ao grau de doutor implica o registo provisório da tese e a designação, pelo conselho científico da faculdade ou do Instituto de Ciências Sociais, de um orientador, que acompanha o candidato ao longo do seu percurso de doutoramento.

3—Mediante parecer fundamentado do orientador, o conselho científico da faculdade ou do Instituto de Ciências Sociais define o percurso a seguir pelo candidato na realização deste ciclo de estudos, designadamente a forma de concretização do curso de formação avançada.

#### Artigo 35º

### **Curso de formação avançada**

1—O curso de formação avançada, que pode ser concebido em conjunto com unidades curriculares dos cursos de mestrado, deve ser entendido como um período propedêutico e probatório.

2—O curso de formação avançada tem um formato variável, podendo ser constituído por um curso com componente curricular em determinado ramo de conhecimento, pela frequência de um conjunto de unidades curriculares integradas nos estudos pós-graduados, pela participação em projectos de investigação reconhecidos pelo conselho científico ou pela realização de um plano de trabalhos com supervisão.

3—Desde o início do curso de formação avançada, cada aluno deve ter um orientador, que o aconselha na organização dos seus estudos e na definição de um plano individualizado de formação.

#### Artigo 36º

##### **Avaliação do curso de formação avançada**

1—No final do curso de formação avançada, independentemente da modalidade em que o mesmo tiver sido realizado, o conselho científico da faculdade ou do Instituto de Ciências Sociais procede a uma avaliação do aluno, que é expressa pelas fórmulas de *Recusado* ou *Aprovado*.

2—O conselho científico da faculdade ou do Instituto de Ciências Sociais pode decidir atribuir uma diferenciação quantitativa e qualitativa aos alunos aprovados, sendo, nesse caso, atribuídas classificações no intervalo de 10 a 20 valores da escala numérica inteira de 0 a 20 e no seu equivalente na escala europeia de comparabilidade de classificações, nos termos do artigo 19º do Decreto-Lei nº 42/2005, de 22 de Fevereiro, podendo ser acompanhadas de menções qualitativas de *Suficiente*, *Bom*, *Muito bom* e *Excelente*, nos termos do artigo 17º desse diploma.

3—A avaliação acima referida pode revestir modalidades diversas, segundo decisão do conselho científico, designadamente a prestação de provas sobre matérias afins à da especialidade em que se realiza o doutoramento, a apresentação de um relatório científico ou de um estudo monográfico ou a discussão do projecto de investigação a desenvolver pelo aluno.

4—Sempre que tal se justifique, o conselho científico pode adiar a sua decisão, concedendo ao aluno um prazo suplementar, improrrogável, não superior a um semestre, para concluir o seu curso de formação avançada.

#### Artigo 37º

##### **Registo definitivo da tese**

1—Os alunos aprovados no curso de formação avançada ou, nos casos previstos no nº 2 do artigo 36º, os aprovados com a classificação mínima numérica de 14 ou qualitativa de *Bom* devem proceder ao registo definitivo, no conselho científico, do

tema e do plano da tese, com indicação dos fundamentos científicos da investigação, da metodologia a utilizar e dos objectivos a alcançar.

2—Nesta ocasião, o conselho científico confirma a designação do orientador para acompanhar os trabalhos preparatórios da tese ou, sob proposta do orientador ou do aluno, designa um novo orientador.

3—O registo definitivo da tese deve ser comunicado aos serviços competentes da Reitoria da Universidade, que procede ao seu registo junto do Observatório das Ciências e das Tecnologias, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 52/2002, de 2 de Março.

4—O registo definitivo da tese tem a duração de cinco anos, improrrogáveis.

#### Artigo 38º

#### **Orientação**

1—A preparação do doutoramento deve efectuar-se sob a orientação de um professor ou investigador doutorado da faculdade respectiva ou do Instituto de Ciências Sociais.

2—A orientação pode ainda caber a um professor ou investigador de outra instituição de ensino superior ou de investigação científica, nacional ou estrangeira, reconhecido como idóneo pelo conselho científico.

3—No caso previsto no número anterior, o conselho científico designa um co-orientador pertencente à instituição em que se realiza o doutoramento.

4—O conselho científico designa o orientador, sob proposta do candidato e mediante aceitação expressa da pessoa proposta.

5—Para além da situação prevista no nº 3, em casos devidamente justificados, pode o conselho científico admitir a co-orientação por dois orientadores da mesma instituição.

6—O orientador deve guiar efectiva e activamente o candidato na sua investigação e na elaboração da tese, sem prejuízo da liberdade académica do doutorando e do direito deste à defesa das opiniões científicas que forem as suas.

7—O candidato mantém regularmente o orientador ao corrente da evolução dos seus trabalhos, nos termos entre eles acordados.

8—O orientador apresenta anualmente ao conselho científico relatório escrito sobre a evolução dos trabalhos do candidato, com base nos elementos por este fornecidos.

9—O doutorando pode solicitar ao conselho científico, mediante justificação devidamente fundamentada, a substituição do orientador.

10—O orientador pode, a todo o tempo, solicitar ao conselho científico, mediante justificação devidamente fundamentada, a renúncia à orientação do doutorando.

#### Artigo 39º

##### **Bolsas de estudo**

1—Para além de bolsas de estudo que têm outros enquadramentos legais, os conselhos científicos das faculdades ou do Instituto de Ciências Sociais podem aprovar, no âmbito deste Regulamento, a concessão

de bolsas de estudo aos alunos até uma verba máxima correspondente ao valor das propinas.

2—Os critérios de atribuição das bolsas são fixados pelo conselho científico da faculdade ou do Instituto de Ciências Sociais, devendo ter em conta essencialmente o mérito académico dos alunos.

3—A concessão das bolsas de estudo pode estar dependente de um acordo do aluno em participar em actividades de investigação científica, em trabalhos de campo ou laboratoriais ou no apoio a tarefas docentes.

#### Artigo 40º

##### **Requerimento de admissão às provas de defesa da tese**

Com o requerimento de admissão à prestação das provas de defesa da tese deve o candidato entregar, junto do conselho científico da unidade orgânica onde tiver sido admitido à preparação dessas provas, os seguintes elementos:

- a) 12 exemplares da tese de doutoramento;
- b) 12 exemplares do *curriculum vitae* actualizado;
- c) Três cópias da tese em suporte CD-ROM ou suporte similar.

## Artigo 41º

### **Tese**

1—É admitido na elaboração da tese o aproveitamento, total ou parcial, do resultado de trabalhos já publicados, mesmo em colaboração, devendo, neste caso, o candidato esclarecer qual a sua contribuição

pessoal.

2—A tese pode ser impressa ou policopiada.

3—A capa da tese de doutoramento deve incluir o nome da Universidade de Lisboa, da faculdade ou do Instituto de Ciências Sociais e do departamento (se aplicável) e, nos casos de graus atribuídos em associação, a identificação da respectiva instituição, o título da tese, o nome do candidato, a designação do ramo de conhecimento e da respectiva especialidade (se aplicável) e o ano de conclusão do trabalho (v. modelo no anexo II deste Regulamento).

4—A primeira página (página de rosto) deve ser cópia da capa, incluindo ainda a referência «Tese orientada pelo Prof. Doutor. . .». As páginas seguintes devem incluir: resumos em português e noutra língua comunitária (até 300 palavras cada); palavras chave em português e noutra língua comunitária (cerca de 5 palavras chave) e índices.

5—Quando o conselho científico autorizar a apresentação da tese escrita em língua estrangeira, esta deve ser acompanhada de um resumo em português de, pelo menos, 1200 palavras.

6—Quando tal se revele necessário, certas partes da tese, designadamente os anexos, podem ser apresentados exclusivamente em suporte informático.

## Artigo 42º

### **Admissão às provas de defesa da tese**

Se não houver razão para indeferir, em decisão fundamentada na falta de pressupostos legalmente exigidos, o pedido de admissão a provas de defesa da tese, o conselho científico apresenta ao reitor da Universidade a proposta de composição do júri.

## Artigo 43º

### **Constituição do júri**

1—O júri de doutoramento é constituído:

- a) Pelo reitor, que preside, podendo delegar a presidência das provas num vice-reitor, num pró-reitor ou no presidente do conselho científico da unidade orgânica em que foram requeridas;
- b) Por um número mínimo de cinco vogais doutorados;
- c) Por um número máximo de sete vogais.

2—Do júri fazem parte obrigatoriamente:

- a) O orientador ou orientadores, sempre que existam;
- b) Dois professores ou investigadores doutorados de outras instituições de ensino superior ou de investigação, nacionais ou estrangeiras.

3—A título excepcional e devidamente justificado, podem ainda fazer parte do júri até dois especialistas de reconhecido mérito e competência na especialidade em que se insere a tese, mesmo que não possuam o grau de doutor.

4—O júri deve integrar, pelo menos, três professores ou investigadores do domínio científico em que se insere a tese.

## Artigo 44º

### **Nomeação do júri**

1—O reitor nomeia o júri nos 30 dias subsequentes à entrega da tese, sendo o despacho de nomeação comunicado por escrito ao candidato, afixado em lugar público da Universidade e da unidade orgânica onde as provas de defesa da tese foram requeridas e colocado no portal da Universidade de Lisboa.

2—Após a nomeação do júri, é enviado um exemplar da tese de doutoramento a cada membro do júri.

## Artigo 45º

### **Aceitação da tese**

1—Nos 60 dias subsequentes à publicitação da sua nomeação, o presidente do júri convoca uma reunião na qual o júri declara aceite a tese ou, em alternativa, recomenda fundamentadamente ao candidato a sua reformulação.

2—Em vez de convocar a reunião prevista no número anterior, o presidente do júri pode solicitar a todos os membros do júri que se pronunciem por escrito sobre a aceitação da tese e sobre a designação dos arguentes principais.

3—No caso de haver unanimidade dos membros do júri quanto à aceitação da tese e à designação dos arguentes principais, o presidente do júri profere um despacho liminar ratificando esta deliberação.

4—No caso de não haver unanimidade dos membros do júri, o presidente do júri deve convocar a reunião prevista no nº 1 deste artigo.

5—A reunião mencionada nos nºs 1 e 4 deste artigo pode ser realizada presencialmente ou através de meios de comunicação simultânea a distância, designadamente pelo sistema de videoconferência.

6—Verificada a situação a que se refere a parte final do nº 1, o candidato dispõe de um prazo de 120 dias, improrrogável, durante o qual pode proceder à reformulação da tese ou declarar que a pretende manter tal como a apresentou.

7—Considera-se ter havido desistência do candidato se, esgotado o prazo referido no número anterior, este não apresentar a tese reformulada ou não declarar que a pretende manter tal como a apresentou.

## Artigo 46º

### **Distribuição do serviço do júri**

1—Aceite a tese nos termos do artigo anterior, recebida a tese reformulada ou feita a declaração referida no nº 6 desse artigo, o presidente do júri faz publicar um edital

com a data de realização das provas e a indicação dos arguentes principais no prazo máximo de 60 dias.

2—Todos os membros do júri podem intervir na discussão da tese, segundo uma distribuição concertada dos tempos, devendo, no entanto, ser designados dois arguentes principais.

#### Artigo 47º

### **Acto público de defesa da tese**

1—O acto público de defesa da tese consiste na discussão pública de uma tese original, cuja duração total não deve exceder cento e cinquenta minutos.

2—Antes do início da discussão pública da tese deve ser facultado ao candidato um período de até vinte minutos para apresentação liminar da sua tese.

3—As intervenções dos dois arguentes principais e dos restantes membros do júri durante a discussão pública da tese não podem exceder globalmente setenta minutos.

4—O candidato dispõe para as suas respostas de um tempo idêntico ao que tiver sido utilizado pelos membros do júri.

5—O acto público de defesa da tese não pode ter lugar sem a presença do presidente e da maioria dos restantes membros do júri.

#### Artigo 48º

### **Deliberação do júri**

1—Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação sobre a classificação final do candidato, só podendo intervir na deliberação os membros do júri que tiverem estado presentes em

todas as provas.

2—As deliberações do júri são tomadas por maioria dos membros que o constituem, através de votação nominal justificada, não sendo permitidas abstenções.

3—O presidente do júri dispõe de voto de qualidade, podendo também participar na apreciação e deliberação quando tenha sido designado vogal.

4—A classificação final é expressa pelas fórmulas de *Recusado*, *Aprovado com distinção* ou *Aprovado com distinção e louvor*.

5—Por deliberação genérica, podem os conselhos científicos das faculdades ou do Instituto de Ciências Sociais determinar que ao candidato aprovado com distinção seja atribuída uma qualificação numérica de 16 ou 17 valores e ao candidato aprovado com distinção e louvor uma qualificação numérica de 18, 19 ou 20 valores.

6—Das reuniões do júri são lavradas actas, das quais constam os votos de cada um dos seus membros e a respectiva fundamentação.

#### Artigo 49º

#### **Diploma e carta doutoral**

1—Pela conclusão com aprovação do curso de formação avançada cabe a atribuição de um diploma e respectivo suplemento ao diploma, emitido pela Reitoria da Universidade de Lisboa no prazo máximo de 90 dias após a sua requisição pelo interessado.

2—Aos candidatos aprovados no acto público de defesa da tese é concedido o grau de doutor, titulado por uma carta doutoral e respectivo suplemento ao diploma, emitida pela Reitoria da Universidade de Lisboa no prazo de máximo de 90 dias após a sua requisição pelo interessado.